



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11176.000191/2007-07  
**Recurso n°** 11.176.000191200707 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.208 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** Salário-Educação  
**Recorrente** CENTRO COM. E SOC. DORCAS DA COM. LUT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2006

ISENÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. MATÉRIA ALHEIA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O exame do pedido de isenção faz-se em autos próprios e ocorre em momento processual anterior. À época da constituição do lançamento a declaração de isenção realizada pelo órgão competente em processo apartado ao de constituição era pré-requisito ao reconhecimento da isenção das contribuições de previdenciárias. Assim, é defesa a análise do ato declaratório que negou o pedido de isenção da cota patronal, nos autos do processo de notificação fiscal de lançamento de débito, por lhe ser matéria estranha.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que manteve os créditos tributários lavrados pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, de contribuições previdenciárias patronais em razão de não ter sido reconhecido o direito à isenção/imunidade na forma do art. 55, §1º, da Lei n. 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento, reconhecendo a decadência dos créditos constituídos com base em fatos geradores ocorridos entre as competências de 10/2004 a 04/2006.

A decisão recorrida entendeu que a defesa pretendeu apenas rediscutir os fundamentos da decisão de indeferimento de reconhecimento da declaração de beneficiária de isenção (Proc. 35187.000426/2004-49) já com o trânsito em julgado. E mesmo que a empresa tenha apresentado novo pedido em 2006 (Proc. 35201.00386/2006-71), em caso de deferimento, o mesmo somente operará retroativamente até a data do protocolo do novo pedido que foi protocolizado após 04/2006.

A Recorrente, tempestivamente, alegando que é beneficiária da imunidade na forma do art. 195, §7º, da CF/1988, sendo ela passível de afastar o crédito lançado, pois ainda não teria sido definitivamente julgado.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, o qual considerou nula a decisão anterior, por causa de seus pressupostos fáticos.

Esse é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Em que pese a fundamentação da defesa, à época dos fatos geradores e do lançamento, o art. 55, da Lei n. 8.212/1991, até a Lei 12.101/2009, regulamentava a imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal/1988, que esclarece também que a isenção será regulada por lei.

No art. 55, §1º, da Lei n. 8.212/1991, era claro:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

(...)

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

O reconhecimento da isenção das contribuições patronais, além dos requisitos materiais, exigia declaração expressa do INSS. Assim, essa é uma condição *sine qua non* para fins de reconhecimento da imunidade/isenção à época.

Tal pedido da contribuinte foi indeferido com decisão transitada em julgado, e novamente protocolizado, mas sem qualquer notícias suas nos presentes autos. Mesmo assim, o novo pedido somente teria efeitos retroativos até seu novo protocolo (art. 208. do RPS, aprov. Pelo Dec. 3048/1999).

Assim, as alegações sobre a aplicação da isenção, sem considerar o requisito do art. 55, §1º, da Lei n. 8.212/1991, não têm o condão de afastar a tributação lançada. Logo, os demais fundamentos demonstram descolado do presente lançamento, pois dizem respeito a apreciação de outro processo próprio e vigente à época dos fatos.

Do art. 17, do Dec. 70.235, extrai-se a interpretação de que a defesa deve contestar a matéria do lançamento, não podendo vigorar por questões não vinculadas a ela.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(Assinado Digitalmente)*

Processo nº 11176.000191/2007-07  
Acórdão n.º **2803-003.208**

**S2-TE03**  
Fl. 117

---

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA